

JUSTIFICATIVA:

Capítulo I

A Administração Pública subordina-se a postulados rígidos impostos pelo ordenamento Jurídico Nacional, cuja texto Constitucional representa, por excelência, a Lei Maior e referencial deste interligado sistema normativo.

Nesta seara, a Constituição da República dispõe no *caput* do art.37:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o princípio da legalidade é o específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma

José Leandro Filho
Prefeito de Ouro Preto

Flaviano Nardy Lana
Procurador Geral do Município
Matricula 41521
OAB/MG 117.430

conseqüência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada pois pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Temos, portanto, que os atos Administrativos decorrem de Lei e nela devem encontrar o devido respaldo, sob pena de nulidade.

Seguindo rigorosamente este princípio, e buscando o mesmo objetivo que a presente proposição almeja, no âmbito Federal foi editada a Lei 12.716 de 21 de setembro de 2012, que instituiu alteração no art.2º da Lei 9469/97 que passou a dispor:

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos,

José Leandro Filho
Prefeito de Ouro Preto

Flaviano Nardy Lana
Procurador Geral do Município
Matrícula 41521
OAB/MG 117.430

homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta).

A rigor, tal regra possibilita às autoridades mencionadas a transacionar judicialmente em valores superiores ao limite tido como de pequeno valor (sessenta salários mínimos no âmbito Federal).

A Lei Federal 12153/09 traz em seu art.8º regra semelhante, senão vejamos:

*Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, **nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.***

Grifamos

O presente projeto de Lei homenageia princípios axiológicos insculpidos na Constituição da República, primando pela solução pacífica de conflitos, a razoável duração do processo, a dignidade da pessoa humana, bem como a economicidade, moralidade, legalidade e eficiência Administrativa, valores intrínsecos ao estado democrático de direito, cujas prerrogativas devem ser tuteladas e implementadas pelos representantes do povo, eleitos, sobretudo, para o desempenho deste múnus, cuja busca deve ser incessante.

José Leandro Filho
Prefeito de Ouro Preto

Flaviano Nardy Lana
Procurador Geral do Município
Matrícula 41521
OAB/MG 117.430

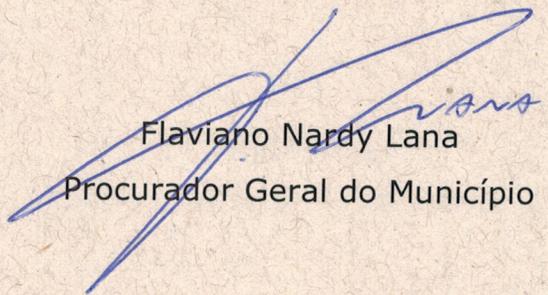
Por fim, destacamos que o **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, através de Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, encaminhou à esta Administração Municipal o Ofício Circular N.º015/13, versando acerca da matéria em apreço, que ora remetemos à análise desta E. Casa Legislativa.

Ante ao exposto, e, balizando na Legislação Federal, com a convicção de que esta proposta será bem recebida, esperamos o acatamento integral do presente Projeto de Lei por esta Emérita Casa, ao tempo em que renovamos protestos de apreço e distinta consideração.

Ouro Preto, 01 de Novembro de 2013



José Leandro Filho
Prefeito Municipal



Flaviano Nardy Lana
Procurador Geral do Município